

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – ESTADO DO MARANHÃO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026.
Processo nº 02.19.00.0987/2025.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.770.650/0006-81, com endereço na Rua do Rocio, 288, Andar 4, Conjuntos 41 a 43, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-000, doravante denominada Recorrente ou simplesmente 'HELPMED', vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 10 e seguintes do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou como vencedora a empresa **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ Nº 34.688.990/0001-14, ora Recorrida, no Pregão Eletrônico nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 02.19.00.0987/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista a concessão de prazo de 03 (três) dias úteis para interposição do recurso, que findar-se-á em 01/06/2026 (segunda-feira), data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

¹ **Anexo 1:** Procuração.



I. Síntese fática:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2026 tem como objeto a *"Contratação complementar de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Medicina Intensiva, nas modalidades Adulto e Pediátrica, para atendimento em regime de plantão presencial nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI e do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII."*
2. Aberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico, a empresa **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, ora Recorrida, teve sua documentação de habilitação avaliada e foi declarada habilitada.
3. Ocorre que a referida decisão merece imediata reforma, porquanto a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida padece de dois vícios graves e insanáveis, conforme passará a ser demonstrado.
4. Ademais, ao tempo da apresentação da documentação de habilitação (26/02/2026), ao menos seis sócios da Recorrida mantinham vínculo ativo com o Município de Imperatriz, na condição de servidores nomeados e efetivos da Secretaria Municipal de Saúde — órgão contratante —, o que configura impedimento expresso de participação, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.
5. A gravidade do quadro se revela ainda mais acentuada pela conduta subsequente da Recorrida: em 12/05/2026, promoveu a exclusão de todos os sócios do quadro societário, substituindo-os por um único sócio, em conduta que evidencia a tentativa de encobrir o impedimento preexistente e configura má-fé processual.
6. Verificou-se assim, que o Contrato Social apresentado diverge do Quadro de Sócios e Administradores (QSA): a Recorrida juntou a Sétima Alteração registrada em 11/08/2025, que era a versão vigente à data da juntada (26/02/2026), porém diverge do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) registrado perante a Receita Federal, que aponta **GABRIEL DE SANTANA ARAÚJO SILVA** como Sócio Administrador (qualificação 49), figura que sequer consta no instrumento societário juntado ao certame.



7. Há, portanto, vício insanável na habilitação jurídica: a divergência entre o contrato social e os registros da Receita Federal impede a Administração de aferir com segurança a real composição administrativa da pessoa jurídica. Do que se observa, há fortes indícios de tentativa de fraude à licitação no caso em comento, o qual deve levar à Inabilitação da ora recorrida

8. Ademais, observa-se, que os Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) apresentados pela Recorrida não comprovam experiência em Medicina Intensiva, especialidade que constitui o objeto do certame, limitando-se a atividades de clínica geral, urgência/emergência, cirurgia e atenção primária, em desconformidade com a exigência de complexidade equivalente prevista nos itens 9.36 e 9.37 do Termo de Referência.

9. Diante do evidente descumprimento das regras do certame, a Recorrente apresenta as fundamentações a seguir, requerendo a inabilitação da MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

10. Diante do evidente descumprimento das regras do certame, a Recorrente apresenta as fundamentações a seguir, requerendo a inabilitação da MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

11. É, em suma, o que passa a expor.

II. Impedimento legal de participação e má-fé processual: sócios da Recorrida eram servidores ativos do órgão contratante ao tempo da habilitação, e a empresa promoveu alteração societária após a abertura do certame para encobrir o impedimento:

12. O Edital, em seu item 9.15, exige, para fins de habilitação jurídica, a apresentação do *"ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores"*.

13. Nesta senda, a empresa recorrida apresentou contrato social constando 44 sócios:



Cláusula 3ª Com a alteração ocorrida no quadro societário e no Capital Social sua distribuição fica conforme descrição abaixo:

Nº	NOME	QUOTA	VALOR	%
1	MACARIO MARINHO DE AZEVEDO	479.000	R\$ 479.000,00	47,50%
2	MATEUS LIMA CANGUSSU	479.000	R\$ 479.000,00	47,50%
3	ADRIANO LUIS DE SOUSA AZEVEDO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
4	ALBERTO SUELIS SILVA MOREIRA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
5	ANA RAQUEL HERNESTO DE SOUSA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
6	ANDERSON PABLO VIANA SOUSA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
7	ANDRESSA FONSECA SAMPAIO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
8	CASSIO CIPRIANO GOMES BARROS	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
9	DIOGO SILVA SANTANA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
10	EDERSON ALEXANDRE ZUCHI	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
11	FERNANDO BATISTA DUARTE	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
12	FERNANDO HENRIQUE DE PAULA DO O LOIOLA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
13	FERNANDO JOSE DE CARVALHO PEREIRA SILVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
14	FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DIAS JUNIOR	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
15	FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
16	GABRIEL SOUSA DO VALE	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
17	GLÓRIA MARIA CARNEIRO DE SOUZA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
18	GREGORIO JOSE E NASCIMENTO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
19	ICARO MARINHO DE AZEVEDO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
20	IGOR DE CASTRO MORAIS SANTOS	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
21	JEAN MARCOS SOUZA DA SILVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
22	JOFRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
23	JOSE IVAN ALVES DA SILVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
24	JOSE OLIMPIO BARBOSA NETO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
25	JUDSON BRUNO MORAIS DE OLIVEIRA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
26	KAYQUE GOMES FIGUEREDO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
27	LAMONIER OLIVEIRA FREIRE LIMA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
28	LARISSA RODRIGUES VIEIRA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
29	MARIANA LIA BRITO ALVES FERRAZ	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
30	MAURO MELLO ALBUQUERQUE JUNIOR	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
31	MAXIMILIANO ROCHA PINHEIRO ARAÚJO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
32	MAYARA RODRIGUES BORGES	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
33	PRICILA ARAUJO DA SILVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
34	PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA DE PAULA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
35	RAIMUNDO AMORIM DE SOUZA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
36	RENATA SILVA FORTE	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
37	ROBERTTA OLIVEIRA DE ARAUJO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
38	RODRIGO FERREIRA PAIVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
39	SAULO DE SOUZA MOREIRA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
40	THAIRINE MARINHO DE AZEVEDO	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
41	THALYSON SANTOS REIS	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
42	VANESSA GOEDEL	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
43	WALBE APARECIDO GONCALVES COSTA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%
44	YANNA CARMO SILVA	1.000	R\$ 1.000,00	0,10%



14. A obrigatoriedade da apresentação de referido documento encontra fundamento no art. 68, II e III, da Lei nº 14.133/21, que exige a apresentação do ato constitutivo registrado acompanhado de documento comprobatório dos administradores da sociedade.

15. A exigência não é meramente formal, visto que sua razão de ser é permitir que a Administração identifique, quem detém poderes de gestão sobre a empresa com a qual pretende contratar bem como se possa verificar eventuais tentativas de fraudes à licitação.

16. Neste sentido, o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 estabelece de forma expressa aqueles que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.”

17. Nessa mesma linha, o §1º do art. 9º da Lei nº 14.133/21 dispõe que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (...) §1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”

18. Consoante o entendimento da Doutrina:

O inc. IV prevê que aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, não poderá participar da disputa ou da execução do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação. O impedimento previsto no inc. IV é de natureza interpessoal, assim entendida como o vínculo existente entre o licitante ou contratado com o dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público envolvido na licitação ou na execução do contrato, se estendendo às relações de parentesco, matrimoniais, e de relação estável. Não é demais dizer que a vedação em exame deve



constar explicitamente do edital, por força da parte final do inc. IV. É necessário deixar claro que o dispositivo é de natureza vinculada e, por consequência, se traduz em um comando legislativo à Administração Pública que não pode ser ignorado, ainda que, por um lapso, não venha a constar explicitamente do edital.

19. A norma legal é clara ao reconhecer que a **mera existência do vínculo já é suficiente para caracterizar o impedimento**, justamente porque o risco institucional e a quebra da confiança na imparcialidade do certame decorrem da situação objetiva, e não da comprovação de intenção ou vantagem indevida.

20. O Edital – e as regras do regime licitatório - não exige demonstração de favorecimento, influência indevida ou atuação direta do servidor no procedimento: a vedação incide pelo simples fato da existência do vínculo, independentemente da posição hierárquica ocupada pelo sócio servidor no âmbito do órgão contratante.

21. Tais dispositivos têm função preventiva vez que impedem que a Administração contrate com pessoa jurídica que tenha em seu quadro sócios que simultaneamente integrem os quadros do próprio órgão contratante, criando conflito de interesses estrutural e incompatibilidade com o dever de neutralidade na condução do certame, em salvaguarda dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

22. Realizada consulta ao portal da transparência do Município de Imperatriz², revela que ao menos **seis sócios constantes do Contrato Social apresentado no certame mantinham vínculo ativo com o órgão contratante** ao tempo da habilitação, conforme demonstrado a seguir:

- Fernando Batista Duarte — Coordenador da Saúde IV, Assistência Hosp. e Ambulatorial (nomeado em 01/02/2025);
- Fernando Henrique de Paula do O. Loiola — Coordenador da Saúde IV, Assistência Hosp. e Ambulatorial (nomeado em 02/01/2025);
- Ana Raquel Hernesto de Sousa — Coordenador da Saúde III, Assistência Hosp. e Ambulatorial (nomeada em 06/01/2025);
- Diogo Silva Santana — Coordenador da Saúde IV, Assistência Hosp. e Ambulatorial (nomeado em 06/01/2025);

² Anexo 2: Portal da Transparência



- Francisco de Assis Chaves Dias Junior — Coordenador da Saúde IV, Assistência Hosp. e Ambulatorial (nomeado em 03/12/2025);
- Pricila Araújo da Silva — Médico do SAMU Regulador Intervencionista, SAMU/SEMUS (efetiva desde 02/04/2020).

23. Chama atenção que os dois primeiros sócios relacionados acima ocupem cargos de **Coordenador de Saúde na própria Assistência Hospitalar e Ambulatorial**, órgão de gestão das UTIs do HMI e HMII, que são exatamente as unidades objeto do presente certame

24. Todos foram nomeados em 2025, **alguns apenas semanas antes da apresentação da proposta**. O conflito de interesses é flagrante, consubstanciado no fato de que sócios da empresa licitante exerciam, simultaneamente, funções de coordenação no órgão que contrata, fiscaliza e paga os serviços objeto do certame.

25. Registre-se, ademais, que o sócio administrador **MATEUS LIMA CANGUSSU**, titular de **47,5% do capital social** e co-controlador da Recorrida ao lado de MACÁRIO MARINHO DE AZEVEDO, **também exerceu vínculo como servidor municipal da SEMUS — consta da lista de servidores do Município como exonerado do cargo de Médico Chefe do Departamento de Saúde no PSF, com exoneração em abril de 2026.**

26. Ou seja, este ainda se encontrava vinculado à Prefeitura quando da data da juntada da documentação, o que reforça o padrão de inserção estrutural da empresa no aparato de saúde do próprio Município contratante: o co-controlador com quase metade do capital da Recorrida integrou os quadros da mesma Secretaria que ora lista os serviços objeto do contrato, contexto que torna ainda mais inequívoca a natureza do conflito de interesses ora denunciado.

27. O impedimento legal é insuperável por si só. Admitir a permanência da Recorrida no certame significaria desconsiderar comando expresso do instrumento convocatório e da legislação regente, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra



a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.

28. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é igualmente assentada quanto à vinculação ao instrumento convocatório, deixando claro ser “inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”:

“As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”¹

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”²

29. A flexibilização de vedação expressamente prevista no Edital representaria inequívoca violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, rompendo a necessária isonomia entre os concorrentes e fragilizando a credibilidade do certame, em manifesta ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

30. Ao permitir a permanência da Recorrida na disputa, a Administração não apenas compromete a lisura do procedimento e tolera situação objetiva de conflito de interesses, como também afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas.

31. Mas a conduta da Recorrida após a abertura do certame agrava o impedimento já consumado e o converte também em hipótese de **má-fé processual**.

32. Em 26/02/2026, a Recorrida apresentou documentação de habilitação com contrato social listando dezenas de sócios, entre eles os seis servidores municipais acima identificados. Em 12/05/2026 — após ter sido declarada habilitada —, arquivou na JUCEMA nova alteração (nº 20260595241) pela qual **excluiu a totalidade dos sócios** e substituiu todo o quadro por um único sócio.



33. Observa-se ainda que, apesar da alteração do Contrato Social o sócio MACÁRIO MARINHO DE AZEVEDO ainda se mantém como diretor técnico da empresa, o que solidifica a constatação que a alteração de contrato social não se passou de mera manobra jurídica para participação do presente certame³:

Razão social: M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		
Nome fantasia: Não informado	CRM: 2175-MA	CNPJ: 34.688.990/0001-14
Situação: Ativo (REGULAR)		
Diretor Técnico: 7306-MA MACÁRIO MARINHO DE AZEVEDO, desde 09/12/2019		
Certificado de Regularidade: 09/12/2026 - Vigente		
Classificação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS		

34. A sequência cronológica é inequívoca: (i) empresa participa do certame com quadro societário que sabia ser impeditivo; (ii) obtém a habilitação; (iii) promove alteração societária para suprimir do contrato social todos os elementos que evidenciavam o impedimento. Trata-se de manobra deliberada para afastar a incidência do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/21 após já ter logrado a habilitação irregular, o que caracteriza comportamento inidôneo nos termos do art. 155, VI, da mesma Lei e deve ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências cabíveis, sem prejuízo da imediata inabilitação da Recorrida.

35. Nesse sentido, em caso análogo, decidiu o TJMT:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM QUADRO SOCIETÁRIO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado por empresa desclassificada no pregão eletrônico nº 061/2024, destinado à contratação de serviços médicos especializados, sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, em razão de descumprimento das disposições editalícias que vedam a participação de agentes públicos do órgão licitante em quadro societário ou de pessoal.

2. A inabilitação decorreu da constatação de agentes públicos vinculados ao órgão licitante no quadro societário da impetrante, bem como da apresentação de declaração inverídica no início do certame, contrariando os itens 3.23 e 11.14.1.32 do edital e o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

³ Consulta disponível em: <https://crmma.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude>





II. Questão em discussão

3. Duas questões controvertem a matéria: (i) a possibilidade de regularização do quadro societário da empresa após a abertura do certame, com a exclusão dos agentes públicos; e (ii) os efeitos da declaração inverídica no tocante ao cumprimento das exigências editalícias e aos princípios administrativos aplicáveis.

III. Razões de decidir

4. A vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento rigoroso das condições editalícias previamente fixadas, sendo vedada a inclusão de documentos novos ou a regularização de vícios após a abertura do pregão, sob pena de violação da isonomia e da competitividade entre os licitantes.

5. A presença de agentes públicos no quadro societário da empresa impetrante, à época da abertura do certame, configura infração ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cuja ratio legis é garantir a impessoalidade e a moralidade administrativa, afastando potenciais conflitos de interesse.

6. A declaração inicial da empresa afirmando o cumprimento dos requisitos editalícios, quando em desacordo com a realidade dos fatos, compromete a boa-fé objetiva e a confiança legítima nos atos administrativos, justificando sua desclassificação.

7. A interpretação do edital e da legislação de regência em harmonia com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório assegura que as decisões administrativas sejam pautadas por critérios objetivos, evitando discricionariedades incompatíveis com o interesse público.

IV. Dispositivo e tese

8. Segurança denegada. Revogação da liminar anteriormente concedida em parte e determinação do prosseguimento regular do certame licitatório.

Tese de julgamento:

"1. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitações de empresas que possuam, em seu quadro societário ou de pessoal, agentes públicos do órgão licitante, resguardando os princípios da moralidade e impessoalidade.

2. A vinculação ao edital exige o cumprimento de todas as exigências nele previstas, sendo inadmissível a regularização de vícios ou a apresentação de documentos novos após a abertura do certame.

3. Declarações inverídicas acerca do cumprimento das exigências editalícias comprometem a boa-fé objetiva e justificam a inabilitação do licitante."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, art. 9º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1017467-31.2019.8.11.0000; STF, RE nº 760.931, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, AgRg no RMS nº 62.418, Rel. Min. Herman Benjamin.⁴

36. Evidenciada a irregularidade da participação da empresa recorrida no certame, imperativa se faz sua inabilitação, com a devida instauração de processo administrativo para averiguação das condutas ora elencadas.

⁴ TJMT - MS10320902720248110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/03/2025)



III. Irregularidade na qualificação técnica: os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam experiência em Medicina Intensiva, especialidade exigida pelo objeto do certame.:

37. O Termo de Referência, em seus itens 9.34 a 9.39, estabelece os requisitos de qualificação técnica exigidos dos licitantes. Em particular, o item 9.36 determina a "Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação", por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

38. O item 9.37.1, por sua vez, especifica que os atestados devem comprovar "*experiência mínima de 01 (um) ano do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não*".

39. O objeto do certame é a prestação de serviços médicos em **Medicina Intensiva** — especificamente UTI Adulto Tipo II e UTI Pediátrica — nas unidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI) e do Hospital Municipal Infantil de Imperatriz (HMII). Trata-se de especialidade médica de alta complexidade, com exigências assistenciais, protocolares e de capacitação profissional absolutamente distintas das atividades de atenção primária, clínica geral ou urgência/emergência.

40. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida são os seguintes:



Atestado do Hospital Unimed Imperatriz:

Atestamos para os fins que se fizerem direito, que a empresa **MM AZEVEDO SERVICOS MEDICOS LTDA**, com sede na Rua Benedito Leite, 943, Bairro Jardim São Luis, CEP. 65.913-010, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.688.990/0001-14, representada por seu proprietário MACARIO MARINHO DE AZEVEDO, CRM nº 7306-MA, presta serviços médicos de urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia torácica, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia vascular, ultrassonografia, ortopedia, nefrologia, medicina intensiva, cardiologia, urologia, anestesiologia, psiquiatria, dermatologia, ginecologia, obstetrícia, neurologia, dentre outras especialidades.

Atestamos também que a empresa possui equipe multidisciplinar, e não possui fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpre com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos serviços ofertados e também nenhuma objeção quanto ao cumprimento de quaisquer garantias contratuais existentes, até a presente data.

Imperatriz-MA, 01 de junho de 2020.



41. Referido atestado atesta que a Recorrida presta "serviços médicos de urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia torácica, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia vascular, ultrassonografia, ortopedia, nefrologia, medicina intensiva, cardiologia, urologia, anestesiologia, psiquiatria, dermatologia, ginecologia, obstetrícia, neurologia, dentre outras especialidades".

42. O documento não especifica a natureza da prestação de serviços, a existência de leitos de UTI, **o período de execução, quantitativo**, ou qualquer informação sobre Medicina Intensiva como atividade principal ou objeto contratual específico. Ademais, a menção genérica à "medicina intensiva" entre dezenas de outras especialidades não é apta a comprovar experiência em UTI com a complexidade exigida pelo objeto do certame.



Atestado da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão:

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.688.990/0001-14, com sede na Rua Benedito Leite, 943, Jardim São Luis, Imperatriz/MA, presta serviços médicos para o Município do Itinga/MA, vínculo firmado por meio do Contrato Administrativo nº 319/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 050/2022, com a Secretária Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.863.418/0001-74, com sede na Rua Senador José Sarnay, s/nº, Itinga do Maranhão. Conforme detalhamento a seguir:

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DO CONTRATO				
Descrição	Marca	Unidade	Quant.	
CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PLANTONISTA, 24 HRS (CIRURGIÃO GERAL)	SERVIÇO	HORA	8.640,00	
CONTRATAÇÃO DE MÉDICO, (CLÍNICO GERAL) PSF 40H/SEMANAL	SERVIÇO	14 / MÊS	168,00	

43. Referido documento atesta prestação de serviços relativa ao "*Contrato Administrativo nº 319/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 050/2022*", cujo objeto se limitou a contratação de **Médico Plantonista 24h (Cirurgião Geral) e Médico Clínico Geral PSF 40h/semanal**. Não há qualquer referência a Medicina Intensiva ou a atendimento em UTI.



Atestado da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão:



ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	UNIDADE
ANESTESIOLOGISTA	01	12 MESES
CARDIOLOGISTA	01	12 MESES
CIRURGIÃO GERAL	03	12 MESES
DERMATOLOGISTA	01	12 MESES
GINECOLOGISTA	01	12 MESES
INFECTOLOGISTA	01	12 MESES
MÉDICO AUDITOR	01	12 MESES
MEDICO CLÍNICO	01	12 MESES
MEDICO CLINICO GERAL	12	12 MESES
MEDICO CLINICO GERAL	07	12 MESES
MEDICO CLINICO GERAL	07	12 MESES
NEUROLOGISTA	01	12 MESES
ORTOPEDISTA	01	12 MESES
PEDIATRA	01	12 MESES
PSIQUIATRA	01	12 MESES
UROLOGISTA	01	12 MESES

44. Este atesta prestação de serviços relativa ao "*Contrato Administrativo nº 20220112-PE-043/2021-4*", com vigência de 12/01/2022 a 12/02/2023. O objeto contempla especialidades como anestesiologia, cardiologia, cirurgião geral, dermatologista, ginecologista, infectologista, médico auditor, médico clínico e médico clínico geral (múltiplas menções), neurologista, ortopedista, pediatra, psiquiatra e urologista — sem qualquer menção a Medicina Intensiva ou a leitos de UTI.



Atestado do Hospital Municipal de Imperatriz:

Atestamos para os devidos fins que a empresa **MM AZEVEDO SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 34.688.990/0001-14, estabelecida na Rua Benedito Leite, 943, Jardim São Luís, na cidade de Imperatriz – MA, mantém contrato com a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, e presta serviços de Urgência e Emergência (Clínica Cirúrgica) no Bloco Cirúrgico do Hospital Municipal de Imperatriz. Informo ainda, que a empresa atua desde 14 de janeiro de 2021 até a presente data, onde os serviços prestados estão de acordo com os padrões de qualidade, prazos contratados, não havendo quaisquer impedimentos que desabone sua conduta.

Por ser verdade, firmo o presente.

45. Atesta prestação de serviços de "*Urgência e Emergência em Clínica Cirúrgica no Hospital Municipal de Imperatriz*", com contrato vigente a partir de 14/01/2021. O objeto é explicitamente limitado à **Urgência e Emergência em Clínica Cirúrgica**, atividade que, conquanto relevante, é estrutural e funcionalmente distinta da Medicina Intensiva prestada em UTI.





Atestado da Prefeitura MUNICIPAL DE BURITICUPU:

Fornecedor: MM AZEVEDO SERVICOS MEDICOS LTDA			
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
7	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Urologia
8	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Radiologia e Diagnóstico por Imagem
9	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Psiquiatria
12	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Ginecologia, Obstetrícia e Ultrassonografia
16	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Dermatologia
17	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Endocrinologia
18	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Oftalmologia
20	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Endoscopista
21	1.728,00	Hora	Serviços médicos, na seguinte especialidade: Clínico Geral – Atendimento Domiciliar
22	17.280,00	Hora	Serviços médicos, clínico geral atendimento domiciliar zona urbana (Atenção Básica)
23	13.824,00	Hora	Serviços médicos, clínico geral atendimento domiciliar zona rural (Atenção Básica)

46. Este atesta prestação de serviços relativa ao "*Contrato Administrativo nº 20230756/2023*", com vigência. O objeto contempla especialidades como Urologia, Radiologia, e Psiquiatria, sem qualquer menção a Medicina Intensiva ou a leitos de UTI

47. A análise dos quatro ACTs revela que **nenhum deles comprova experiência em Medicina Intensiva com a equivalência de complexidade exigida pelo objeto do certame.**

48. A Medicina Intensiva desenvolvida em UTI exige estrutura assistencial contínua 24 horas, escala de plantonistas especializados, responsável técnico com título de especialista em Medicina Intensiva, protocolos clínicos para pacientes críticos e suporte vital de alta complexidade — requisitos que não se confundem com o atendimento de urgência/emergência, clínica médica ou especialidades cirúrgicas, ainda que praticadas no mesmo hospital.

49. O item 9.36 do Termo de Referência exige comprovação de "*complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação*". A equivalência exigida não é



meramente de área da saúde, mas de **complexidade operacional** — conceito que inclui o regime de funcionamento, a tipologia dos pacientes atendidos, a estrutura de pessoal e a especialização técnica envolvida. Serviços de atenção básica, urgência/emergência não qualificada e consultas especializadas não atendem a esse padrão em relação à Medicina Intensiva em UTI.

50. A exigência de qualificação técnica tem como finalidade assegurar que apenas empresas com efetiva capacidade de prestar o serviço objeto da contratação participem do certame. Permitir que uma empresa que não comprova experiência específica em Medicina Intensiva seja considerada habilitada viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), o princípio da isonomia e o julgamento objetivo, conferindo à Recorrida vantagem competitiva indevida sobre as demais licitantes que apresentaram documentação adequada.

51. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é assente:

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."⁵

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."⁶

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."⁷

52. A lição de MARÇAL JUSTEN FILHO reforça essa conclusão:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do

⁵TCU – Acórdão nº 2630/2011 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman.

⁶TCU – Acórdão nº 2730/2015 – Plenário – Min. Relator Bruno Dantas – J. em 28.10.2015.

⁷TCU – Acórdão nº 460/2013 – 2ª C. – Min. Relatora Ana Arraes – J. em 19.02.2013.



julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital."⁸

53. Ante o exposto, os ACTs apresentados pela **MM Azevedo Serviços Médicos Ltda.** não atendem à exigência de comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ao objeto do certame, nos termos dos itens 9.36 e 9.37.1 do Termo de Referência, impondo-se a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

IV. Inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Unimed Imperatriz: documento subscrito por familiar e ex-sócia do sócio-administrador da Recorrida, que impõe sua desconsideração e a consequente inabilitação.

54. Além dos vícios já expostos nos fundamentos anteriores, há circunstância adicional que, por si só, imporia cautela redobrada da Administração antes de reconhecer a regularidade da habilitação técnica da Recorrida: o único Atestado de Capacidade Técnica que faz menção — ainda que genérica e insuficiente — à atividade de clínica médica foi emitido pelo Hospital Unimed Imperatriz em 01/06/2020, subscrito por ELIANE QUARESMA CANGUSSU.

55. Além deste sequer apresentar o quantitativo temporal da atividade, fora identificada no próprio documento como Diretora Clínica (CRM-MA 2931). ELIANE QUARESMA CANGUSSU, tia do sócio administrador MATEUS LIMA CANGUSSU, co-controlador da Recorrida com 47,5% do capital social, o mesmo sócio administrador cuja relação com o Município contratante foi detalhada no primeiro tópico da presente peça.

56. Não bastasse, ambos eram sócios da empresa OXIGENIUM MEDICINA HIPERBARICA LTDA entre dezembro de 2019 a agosto de 2025. Não apenas eram as partes familiares, quanto, à data dos fatos, eram sócios.

57. A função do atestado de capacidade técnica no processo licitatório é precisamente a de permitir que terceiro desinteressado declare, sob sua responsabilidade, que a empresa licitante

⁸JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



executou o objeto com a qualidade e a complexidade exigidas. Essa função pressupõe a **imparcialidade do declarante**.

58. Quando o signatário do atestado mantém relação de parentesco com o sócio administrador e co-controlador da empresa beneficiária, essa imparcialidade é estruturalmente comprometida: a declaração deixa de ser o testemunho neutro de um contratante satisfeito e passa a ser, potencialmente, ato de favor familiar e societário.

59. Não é possível à Administração, aferir se a contratação descrita no atestado efetivamente ocorreu, se os serviços foram prestados nas condições ali declaradas e se o documento corresponde a uma relação contratual real e regular, ou se foi produzido com a finalidade específica de viabilizar a habilitação em certames públicos.

60. A suspeita é reforçada pelo contexto já amplamente documentado nestes autos: a Recorrida é uma empresa constituída por médicos com profunda inserção no aparato de saúde do Município de Imperatriz, cujo co-controlador foi servidor da SEMUS e cujos sócios atuavam como Coordenadores de Saúde no próprio órgão contratante.

61. A emissão do atestado por familiar sócio do sócio administrador é mais um elemento que integra esse padrão e que, isoladamente, já seria suficiente para justificar cautela redobrada da Administração no exame da documentação apresentada.

62. O documento é, por sua própria origem, desprovido da imparcialidade que o instituto do atestado de capacidade técnica pressupõe, e não pode ser admitido como prova idônea de qualificação técnica. Requer-se, portanto, a **desconsideração integral do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Unimed Imperatriz** para fins de qualificação técnica da Recorrida, com a consequente inabilitação.

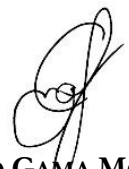
V. Requerimentos:

63. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que declarou a empresa MM AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2026.



64. Caso não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021⁹.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR 1º de junho de 2026.



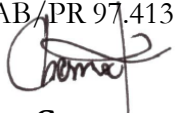
CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



RAMON CAVALCANTE TRAU CZYNSKI
OAB/PR 97.413



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

⁹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Anexo 1:

Procuração e Substabelecimento.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, com endereço na Rua do Rocio, 288, Andar 4, Conjuntos 41 a 43, Edifício Ufficio 2000, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-000, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrião, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, requerer a expedição de alvarás e receber os valores, e substabelecer, no todo ou em parte, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. Esta procuração revoga quaisquer outros poderes conferidos anteriormente a outros advogados, devendo as intimações serem feitas exclusivamente em nome do atual procurador, sob pena de nulidade.

Curitiba, 06 de maio de 2026.

LUAN CESAR
BALBINO
DIAS:04562468947

Assinado de forma digital
por LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2026.05.07 09:22:58
-03'00'

HELPMED SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF nº 04.770.650/0006-81

Neste ato representada por seu administrador

LUAN CESAR BALBINO DIAS

CPF/MF nº 045.624.689-47.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Substabelecimento
(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorrião, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165, e **ISABELA BARAVELLI FIGUEIREDO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 134.151, os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecido, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 06 de maio de 2026.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR nº 70.003





Anexo 2:

Lista de servidores portal da transparência.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Março/2026

SERVIDOR

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DIAS JUNIOR

Matrícula

CPF

**576*-*

***.330.293-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	CAPS
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
03/12/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	1.100,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-943,26
INSS	-865,50
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	5.791,24

Março/2026

SERVIDOR

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES DIAS JUNIOR

Matrícula

CPF

**576*-*

***.330.293-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	CAPS
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
03/12/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	1.100,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-943,26
INSS	-865,50
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	5.791,24

Março/2026

SERVIDOR

FERNANDO HENRIQUE DE PAULA DO O LOIOLA

Matrícula

CPF

**445*-*

***.379.573-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE IV	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
02/01/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-569,93
INSS	-711,50
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	5.218,57

Março/2026

SERVIDOR
FERNANDO BATISTA DUARTE

Matrícula
**478*-*

CPF
***.859.762-**

SITUAÇÃO	LOTADO	VÍNCULO	NOMEADO
SECRETARIA	ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	LOCAL DE TRABALHO	HOSPITAL MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
CARGO	COORDENADOR DA SAUDE IV	CARGA HORÁRIA	40h
ADMISSÃO	01/02/2025	EXONERAÇÃO	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
DIF GRAT ATIV NOTURNA	4.000,00
GRAT PLANTAO ADIC NOTURNO	3.000,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-2.532,05
INSS	-988,07
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	9.979,88

Março/2026

SERVIDOR
DIOGO SILVA SANTANA
Matrícula
**388*-*

CPF
***.270.703-**

SITUAÇÃO	LOTADO	VÍNCULO	NOMEADO
SECRETARIA	ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	LOCAL DE TRABALHO	CAPS
CARGO	COORDENADOR DA SAUDE IV	CARGA HORÁRIA	40h
ADMISSÃO	06/01/2025	EXONERAÇÃO	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	1.000,00
C.E.T.	2.750,00
REPRESENTACAO	2.750,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	4.900,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-1.954,55
INSS	-988,07
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-0,00
Total da Remuneração Após Deduções	8.457,38

Abril/2026

SERVIDOR

ANA RAQUEL HERNESTO DE SOUSA

Matrícula

CPF

**369*-*

***.964.193-**

SITUAÇÃO	VÍNCULO
LOTADO	NOMEADO
SECRETARIA	LOCAL DE TRABALHO
ASSISTENCIA HOSP. E AMBULATORIAL	CAPS
CARGO	CARGA HORÁRIA
COORDENADOR DA SAUDE III	40h
ADMISSÃO	EXONERAÇÃO
06/01/2025	-

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Remuneração básica	
VENCIMENTO CARGO COMISSIONADO	700,00
C.E.T.	2.300,00
REPRESENTACAO	2.300,00
GRAT PLANTAO ADIC DIURNO	6.400,00
Deduções obrigatórias (-)	
(Imposto de Renda Retido na Fonte)	-2.037,05
INSS	-988,07
Demais deduções (-)	
Demais deduções	-1.156,00
Total da Remuneração Após Deduções	7.518,88

Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

[78ª ACS REGISTRADA - HMS.pdf](#)